DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 574/2021

EDITAL Nº. 225/2021 PREGÃO PRESENCIAL.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.** Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório **EDITAL Nº. 225/2021 PREGÃO PRESENCIAL Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de Coordenação da equipe de serviços, preparação da alimentação escolar, coordenação e execução dos serviços de conservação e limpeza de ambientes internos e externos das escolas municipais e SME Canoas, realizados pela equipe própria da contratada, oferecer suporte para a administração escolar quando da ocorrência de eventos críticos, oferecer suporte para a Direção Escolar no cuidado dos alunos e na relação com a comunidade escolar, visando à obtenção de adequadas condições de segurança, salubridade, higiene do ambiente escolar, alimentação de qualidade, eficiência na utilização dos recursos disponibilizados para a escola, e com execução pelo regime de empreitada por preços unitários. Em virtude da pandemia instaurada pelo coronavírus, o recebimento do recurso/contrarrazões se dará, exclusivamente, por meio eletrônico através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item 9.2. do Edital, conforme segue:

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANOAS SR. JERRI ADRIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES

Ref.: **EDITAL Nº 225/2021 PREGÃO PRESENCIAL**

WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Porto Alegre/RS, na Alameda Três de Outubro, nº 630/201, inscrita no CNPJ sob nº 87.152.203/0001-81, vem, na pessoa de seu representante legal, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos de direito que passa expor:

PRELIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, in. XVIII da Lei 10520/2002. De mesma forma, a ata da sessão do pregão presencial, fixa a data de 24/09/2021, para encerramento do prazo de recurso administrativo, pelo que

cumprido ambos os preceitos legais, firma-se, procedente e tempestiva a presente manifestação recursal.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente participa do certame na modalidade Pregão Presencial, regido pelo Edital N.º 225/2021, dessa Municipalidade, que tem por objeto a *"contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de coordenação da equipe de serviços, preparação da alimentação escolar, coordenação e execução dos serviços de conservação e limpeza de ambientes internos e externos das escolas municipais e SME Canoas, realizados pela equipe própria da contratada, oferecer suporte para a administração escolar quando da ocorrência de eventos críticos, oferecer suporte para a Direção Escolar no cuidado dos alunos e na relação com a comunidade escolar, visando à obtenção de adequadas condições de segurança, salubridade, higiene do ambiente escolar, alimentação de qualidade, eficiência na utilização dos recursos disponibilizados para a escola, e com execução pelo regime de empreitada por preços unitários"*.

O presente instrumento recursal se insurge contra a equivocada e ilegal classificação da licitante SEPAT MULTI SERVICE LTDA., empresa momentaneamente declarada vencedora do certame, uma vez que teve considerado válido por essa Douta Comissão, Atestado de Capacidade Técnica que não cumpre com os mínimos requisitos editalícios e legais.

Nos termos da Ata da Sessão do processo em tela, segundo a Análise Técnica responsável pelo certame, quanto aos atestados de capacidade técnica da licitante SEPAT, os documentos restaram assim considerados:

> *[...] O atestado de capacidade técnica, página 246, Contrato 72/2009,* ***Câmara de Vereadores de Joinville, não é compatível com o objeto, pois o objeto licitado neste Edital refere-se a serviços de merendeiras e limpeza em escolas, não sendo possível a comparação com as atividades na Câmara de Vereadores, portanto este atestado deve ser desconsiderado, tanto para somatório de postos, de prazo e de objeto similar****. Conforme bem evidencia a Análise Técnica, quanto ao atestado de capacidade técnica, página 120, Contrato 205/2014, com a Secretaria de Saúde de Santa Catarina, de não criar especificamente a quantidade de cargos, também observa-se que o fornecimento de alimentação para ambiente hospitalar não condiz com o objeto de serviços de merendeiras e limpeza em escolas, portanto este atestado deve ser desconsiderado, tanto para somatório de postos, de prazo e de objeto similar.* ***Apesar de não citar especificamente a quantidade de cargos, conforme evidencia a***

> ***Análise Técnica, o atestado de capacidade técnica, página 103, Contrato 142/2018 com o Município de Itajaí, guarda semelhanças em seu objeto que não podemos desconsiderar, conforme se observa "serviço de nutrição e alimentação escolar (...) fornecimento de mão de obra treinada para preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização da cozinha e despensa das unidades escolares". Diante do exposto, o atestado pode ser considerado quanto ao objeto*** *e ao prazo, mas não é possível considerar quantitativo de postos de trabalho.*
> [grifamos]

Do excerto acima destacado, é possível verificar que a Análise Técnica considerou o atestado de capacidade técnica da licitante SEPAT, *emitido pelo Município de Itajaí*, porque *"guarda semelhanças em seu objeto"* no que diz respeito à *"limpeza e higienização da cozinha e despensa das unidades escolares"*.

Prefacialmente à análise de direito do vultoso equívoco cometido pela Análise Técnica do processo, especialmente ao considerar o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Itajaí, cumpre-nos salientar o disposto no objeto editalício e os termos do aludido documento. Vejamos:

> Objeto contratual
>
> *contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de coordenação da equipe de serviços, preparação da alimentação escolar, coordenação e execução dos serviços de conservação e limpeza de ambientes internos e externos das escolas municipais e SME Canoas, realizados pela equipe própria da contratada, [...]* [grifamos]

Atestado - Município de Itajaí

O **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**, pessoa jurídica de direito público, sito na Rua Alberto Werner, nº 100, Vila Operária, cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ nº 83.102.277/0001-52, ATESTA para os fins de comprovação de capacidade técnica que a empresa SEPAT MULTI SERVICE LTDA – CNPJ nº 03.750.757/0001-90, inscrição estadual nº 255.630.930, localizada na Rua Anita Garibaldi, 1560 – Bairro Anita Garibaldi – Joinville, Santa Catarina, é nossa contrata para a prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, visando o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, aos alunos regularmente matriculados em unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino de Itajaí, mediante fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, fornecimento dos serviços de logística, supervisão e manutenção dos equipamentos utilizados, fornecimento de mão de obra treinada para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinha e despensa das unidades escolares.

Da perfunctória análise dos termos do objeto editalício, é facilmente possível verificar que consta expressamente, no que concerne à serviços de conservação e limpeza, que esse serviço se dará em *"ambientes internos e externos das escolas municipais e Secretaria Municipal de Educação de Canoas"*. Como poderia, então, a Análise Técnica considerar que *"limpeza e higienização de*

cozinha e despensa das unidades escolares" "guarda semelhanças em seu objeto" com aquele ora licitado?

Ou seja, os serviços de conservação e limpeza licitados serão realizados em ambientes internos e externos das escolas e Secretaria Municipal. Como seria possível, portanto, admitir que a limpeza e higienização tão somente de cozinha e despensa se trataria de serviço semelhante àquele licitado?

Por que o atestado emitido pelo Município de Joinville, traz consigo a salvaguarda de que a empresa contratada fará a higienização da cozinha e da despensa das unidades escolares? Responde-se: Porque são contíguos, porque estão interligados, porque a cozinha é um ambiente de maior higienização, não sendo possível a um servidor de limpeza, que, por exemplo, acabou de higienizar os sanitários da escola, adentrar ao ambiente da cozinha e seus anexos, para efetuar sua limpeza, sua higienização. Com vistas ao exposto é responsabilidade das cozinheiras e auxiliares de cozinha, a higienização e limpeza dos ambientes a elas adstritos e, não, dos auxiliares de limpeza.

Basta um breve exame das especificações que constam do aludido atestado para facilmente se constatar que o documento corresponde meramente à comprovação de prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, eis que discrimina exclusivamente o "tipo de cardápio", a "quantidade de refeições por dia" e o "número de cardápios por dia".

Não há, evidentemente, qualquer menção a eventual posto ou atividade relacionada à limpeza e higienização, tampouco que correspondam a ambientes internos ou externos escolares, que se trata de execução de forma efetiva de serviços semelhantes ao objeto licitado:

Atestamos as especificações conforme quadros abaixo:

TIPO DE CARDÁPIO	ALUNOS MATRICULADOS	QUANTIDADE REFEIÇÕES POR DIA	NÚMERO DE CARDÁPIOS POR DIA
B1 – (Berçário 1)	746	439	5
B2 – (Berçário 2)	843	624	5
M1 – (Maternal 1)	1.362	987	4
M2 – (Maternal 2)	1.444	1.137	4
JP Integral – Jardim e Pré-Escolar Período Integral	2.739	1.696	2
JP Parcial – Jardim e Pré-Escolar Período parcial	3.376	1.882	1
EF - (Ensino Fundamental e CEMESPI)	18..912	12.362	1
EJA – (Educação de Jovens e Adultos)	939	150	1
Almoço – (Educação Integral e CEDIN)	1058	1.145	2
Lanche – (Educação Integral e CEDIN)		960	1
Café	3.325	4.219	1
Dietas Especiais	280 Ens Infantil 100 Ens fund.	variável	variável
TOTAL POR DIA		25.622	
TOTAL DE ESCOLAS ATENDIDAS		115	

Nesse contexto, é salutar ressaltar que a cláusula editalícia 8.1.6.3 determinou em sua literalidade que os atestados comprovassem a execução efetiva de serviços semelhantes àquele licitado:

> *O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho da categoria competente, atestando que o licitante executou* ***de forma efetiva*** *serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período não inferior a três (03) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário".* [grifamos]

A disposição editalícia, como não poderia deixar de ser, contempla a normativa prevista na legislação que rege as licitações e que, especificamente em seu Art. 30, inciso II, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve comprovar a *"aptidão para desempenho de* ***atividade pertinente e compatível em características****, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]".*

Vimos, portanto, que, enquanto a *Análise Técnica* considerou que o documento em comento *"guarda semelhanças"* com o objeto licitado, a *legislação* determina que o atestado deve comprovar *"atividade pertinente e compatível"* e, ainda, a *cláusula editalícia 8.1.6.3* estabelece taxativamente que a comprovação deve atestar execução *"de forma efetiva"* serviços semelhantes.

À Administração Pública compete primar pela legalidade, eis que, consoante há muito já asseverou o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles (*in "Direito Administrativo Brasileiro"*, 2016, p.204), *"na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"*.

A empresa SEPAT não comprovou, consoante termos legais e editalícios, que executou de forma efetiva serviço (tampouco semelhante...) de limpeza em ambientes internos e externos escolares, razão pela qual, sob nenhuma hipótese, sua classificação no presente processo pode subsistir.

Insta, ademais, gizar as atribuições, especialmente no que tange à limpeza e higienização, do cargo de Agente Educacional Nível 1 – Auxiliar de Limpeza:

> ***6.1. Agente Educacional Nível 1 – <u>Auxiliar de Limpeza</u>***
> *6.1.1 Descrição do Cargo*
> *Consiste em realizar serviços de* ***limpeza e conservação de locais, móveis, utensílios e equipamentos; abrir e fechar o portão da escola; efetuar pequenos reparos de manutenção; auxiliar a organizar o recreio escolar****, auxiliar nas demais atividades escolares e desempenhar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo que lhe forem atribuídas.*
> *6.1.2 Atividades do Cargo*
> *- Abrir e fechar o portão da escola;*
> *- Efetuar o controle de pessoas no estabelecimento (entrada e saída); - Efetuar o controle de entrada e saída de bens e produtos no estabelecimento;*
> *-* ***<u>Realizar a coleta e separação do lixo da escola</u>;***
> *-* ***Limpeza interna e externa da escola incluindo: <u>limpeza de</u> <u>vidros, paredes, portas, mesas e classes, piso e fachadas das</u> <u>escolas</u>;***
> *-* ***<u>Pequenos reparos de manutenção incluindo: troca de</u> <u>lâmpadas, troca de torneiras, pequenas pinturas, conserto de</u> <u>torneiras</u>, etc.;***
> *- Auxiliar a organizar o recreio escolar;*
> *- Auxiliar na execução de outras atividades quando solicitadas, compatíveis com o cargo.*

A partir de breve análise das atividades definidas para o cargo de Auxiliar de Limpeza, é incontestável que tão somente a execução de *"limpeza e higienização de cozinha e despensa das unidades escolares"*, descrita no atestado emitido pelo Município de Itajaí e considerado pela

Análise Técnica, seria passível de atestar que a licitante SEPAT comprovaria a prestação de serviço similar ou compatível com o objeto licitado.

É inconcebível imaginar que uma licitante que apresenta documento atestando experiência única e exclusivamente em limpeza e higienização de cozinha e despensa de unidades escolares poderia ter considerada capacidade comprovada para a execução de serviços tais como *coleta e separação do lixo, limpeza de vidros, paredes, portas, mesas e classes, piso e fachadas, troca de lâmpadas, troca de torneiras, pequenas pinturas e conserto de torneiras*.

Se é inegável que não há quaisquer similaridades ou compatibilidades com as atividades previstas para o cargo, do mesmo modo não há nenhuma convergência com os locais de prestação de serviços. Ora, enquanto o atestado comprova a execução do serviço exclusivamente na "cozinha e despensa" das unidades escolares, o cargo em tela estabelece limpeza "interna e externa" nos mais diferentes locais das escolas municipais e, também, da Secretaria Municipal de Educação.

Não seria crível imaginar que a apresentação de documento constando a execução de serviços de limpeza e higienização em dois específicos ambientes escolares (cozinha e despensa), inerentes ao cargo de Cozinheira, comprovaria a capacidade técnica da licitante, por exemplo, para serviços de higienização de espaços externos, pinturas e consertos.

Do teor do Art. 30, II, da Lei de Licitações, anteriormente já bem destacada, há de se considerar necessariamente que "compatível" corresponde a toda extensão do objeto licitado.

E, nesse sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial do TJRS:

> 1. O Pregão Eletrônico nº 145/11, da Central de Compras do Estado – CECOM, objetiva a contratação de "Serviços terceirizados de vigilância armada com rádio, para 01 (um) Posto de 24horas de Fiscalização, 11 (onze) Postos de 24 horas e 10 (dez) Postos de 6 horas, com 01 (um) automóvel e 02 (duas) motocicletas para a CEASA/RS numa área de 42 hectares, situada na Av. Fernando Ferrari nº 1001 no Bairro Anchieta no Município de Porto Alegre/RS, conforme Anexo V – Especificações Técnicas." (fl. 42).
> O item 10.1, alínea e, do citado edital assim dispõe: "Prova técnica mediante a apresentação de comprovante de aptidão para ***prestação dos serviços pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por intermédio de atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado***."
> (fl. 47).
> A Vigilância Asgarras Ltda., empresa vencedora, apresentou três atestados a fim de comprovar a sua aptidão para o desempenho de "atividade pertinente compatível em características e quantidades com o objeto da licitação": um do Ministério da Educação (fl. 93), outro da SERPRO (fl. 94) e, por último, da FIERGS (fl. 95).

> Em princípio, tais atestados não suprem as exigências do edital, as quais se mostram compatíveis para demonstrar a qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento do objeto licitado, conforme o art. 37, XXI, da CF.
> Ainda, ***a empresa vencedora não apresentou atestado em relação ao posto de fiscalização exigido no edital, como bem observou a agravante: "o edital pede 1 posto de fiscalização e a licitante eleita não demonstrou ABSOLUTAMENTE NADA, quer em um, quer em vários atestados, nenhum deles fala em posto de fiscalização."*** (fl. 5). [...]
> 2. Nesses termos, **defiro a liminar de suspensão do procedimento licitatório nº000050-31.00/11.0, correspondente ao Edital de Pregão Eletrônico** nº 145/11, da Central de Compras – CECOM/RS da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul.
> (TJRS, AI nº70045349586, 1ª Câmara Cível, Des. Irineu Mariani, 07/12/2011)

Ademais, em que pese todas as ponderações até o momento já bem delineadas, por ocasião da análise técnica exarada aos atestados apresentados pela licitante YC no presente processo, a Douta Comissão bem grifou que *"A Administração ao solicitar os atestados de capacidade técnica busca garantir que a futura contratada demonstre aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, a fim de proporcionar segurança na execução do contrato"*.

Corroborando com o pertinente destaque da Comissão, no que diz respeito especialmente à "segurança na execução do contrato", bem salienta Marçal Justen Filho (in "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", 2017, p. 337) quanto à relevância dos atestados de capacidade técnica, que *"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa"*.

Nesse ínterim, a desclassificação da licitante SEPAT, nos termos do instrumento regrador do certame, da legislação pátria vigente e da jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça do RS, portanto, é medida que se impõe.

Por mais que se reconheça a possibilidade da administração municipal, a qualquer tempo, rever seus atos, tal premissa atrela-se aos atos periféricos e não a estrutura basilar que suporta todo um contingente de demandas. Numa analogia muito simples, poderia o Ente Público rever a cor das paredes ou a textura a ser aplicada, mas não alterar o tipo ou a estrutura da fundação depois que a obra está em fase de acabamento, sob pena de inviabilizar todo o empreendimento.

Tal analogia guarda semelhança com a mudança de entendimento adotada pela comissão de licitações, que ao longo do Pregão Presencial – Edital 0225/2021, emprestou novo entendimento ao item 8. 1. 6.3:

> *O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho da categoria competente, atestando que o licitante executou* ***de forma efetiva*** *serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período não inferior a três (03) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário".* [grifamos]

Inicialmente, a empresa YC SERVIÇOS LTDA foi desclassificada, pois "*após análise, resta não atendida a capacidade técnica mínima de 50% para o cargo de cozinheira*". Posição manifesta pela área técnica da Secretaria de Educação, lida pelo pregoeiro ao desclassificar a empresa. Subsequentemente, aberta documentação da empresa SEPAT MULTI SERVICE LTDA., foi interrompida a sessão, com retorno previsto para 21/09/2021 às 13:00 horas. Mantido o mesmo entendimento, a análise dos Atestados Técnicos revelaria, nesse caso, a mesma inconsistência que desclassificou a empresa YC, na medida em que a empresa SEPAT não comprovou a capacidade técnica mínima de 50% para o cargo de auxiliar de limpeza (Agente Educacional Nível I).

Surpreendentemente, ao retomar a sessão no dia e hora determinados na ata, houve ao senhor pregoeiro manifestar a mudança de entendimento quanto à análise dos Atestados Técnicos, deixando de observar a quantidade total de postos por atividades de maior relevância, e, passando a considerar cumpridos os requisitos do item 8.1.6.3, desde que presentes 50% do número de postais totais da planilha do Edital.

Note-se que o realinhamento de posição adotado pela Municipalidade, ou mais especificamente pelo pregoeiro e sua Comissão de Licitações, afastou da desclassificação a empresa SEPAT.

Deixando ao largo os fatos ocorridos, e buscando refúgio na legislação que o Ente Público fez questão de tergiversar, aludimos ao disposto no art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93, que publica ser a aptidão do licitante exigível "às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Inobstante a citada lei não ter definido um parâmetro objetivo e universal para a identificação de tais parcelas, podemos, especialmente ao analisar a Lei 14.133/2021, subtrair que são parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**" (art. 67, § 1º).

Há que se concordar com a manifestação preambular da área técnica, transcrita em ata, ao manifestar a mudança de entendimento, quando cita o Prof. Hely Lopes Meirelles para justificar à análise das propostas buscando eliminar os concorrentes menos preparados:

> Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a **Administração só pode contratar com quem tenha** qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste**; condições técnicas para executar o objeto da licitação**; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.
> [grifamos]

Gize-se, não ser possível medir a capacidade técnica para desenvolver determinada atividade, na qual a licitante não possui expertise, tendo por base o quantitativo total do contrato. Seria, como entregar uma obra de construção para empreiteira que demonstra ter número mínimo de serventes de obra sem, no entanto, possuírem pedreiros para erguer a edificação.

No mesmo sentido, Marçal Justen Filho destaca qualificação técnica real para designar a qualificação que deve ser investigada:

> *"Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado."*
> ...
> *Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável. Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço ou obra que recebeu.*
> *Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei."*

Consoantemente, se manifesta o Prof. Sérgio Resende de Barros:

> "Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazêla. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.
>
> Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada caso certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos das obras ou serviços já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público."

Publicamos ser necessário assegurar, em qualquer processo licitatório, isonomia dentre os participantes (art. 37, XXI, CF c/c art. 3º LGL), na medida em todos declararam cumprir os requisitos de habilitação, na forma em que foram propostos no Edital. Nesse viés, o não atendimento, por parte de licitante, de item exigido no edital determina a sua inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:

> "16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – **Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência**. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)"
> [grifamos]

Se obedecer aos parâmetros fixados em Edital, deve o licitante, por sua vez o Município, também a ele obediência, nos temos da Lei 8.666/93, em seu art.41:

> *"Art.41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada."* [grifamos]

Vimos, portanto, que a presente licitação está eivada de vícios que, caso não sejam sanados em sede administrativa pelo Sr. Pregoeiro e Douta Comissão de Licitações, necessariamente serão conduzidos para análise pelo Poder Judiciário e órgãos de controle do estado.

Concludentemente, faz-se mister a **inabilitação** da licitante SEPAT MULTI SERVICE LTDA, no processo licitatório discutido.

2. PEDIDOS

Diante do exposto, consideramos comprovado o total descumprimento das exigências previstas no Edital, oportunidade em que se requer a INABILITAÇÃO da licitante SEPAT MULTI SERVICE LTDA em face ao cenário de descumprimento publicado nessa exegese.

Assim, requer seja provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nas argumentações oferecidas, e reconsiderada a decisão que manteve a requerida na disputa no EDITAL Nº225/2021, e, seja considerada **INABILITADA**, **de forma cabal e inequívoca**, uma vez que a sua manutenção no certame não encontra amparo legal.

Requer-se, ainda, seja submetido o presente Recurso Administrativo à análise do Sr. Secretário de Planejamento e Gestão do Município de Canoas.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2021.

WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
AIRTON VANDERLAN GERARD DA LUZ
ADMINISTRADOR - CRA/RS 14.740

CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa SEPAT MULTI SERVICE LTDA, como segue:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pregão Presencial nº 225/2021

Processo nº 22.387/2021

A empresa Sepat Multi Service LTDA, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe vem, por meio de sua representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS YC SERVIÇOS LTDA E WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA,** forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes Contrarrazões, porquanto interpostas no prazo de 03 dias úteis, contados do fim do prazo de apresentação das razões de recurso, que teve seu termo final no dia 24/09/2021, sendo iniciado o prazo de contrarrazões na data de 27/09/2021, findando-se em 29/09/2021, de acordo com a ata da sessão pública ocorrida em 21/09/2021.

II – DOS FATOS

O Município de Canoas, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) Diretoria de Licitações e Compras (DLC), instaurou Processo Administrativo de Licitação nº 22.387/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 225/2021, destinado à Contratação de pessoa jurídica para **prestação de serviços continuados de Coordenação da equipe de serviços, preparação da alimentação escolar, coordenação e execução dos serviços de conservação e limpeza de ambientes internos e externos das escolas municipais e SME Canoas**.

Na data de 17/09/2021 foi aberta a sessão pública, com o credenciamento dos participantes, sendo também os envelopes de habilitação e propostas de preços entregues, ocorrendo a etapa de lances onde a Recorrente YC Serviços se sagrou arrematante.

No entanto, ao analisar os documentos de habilitação, a empresa restou inabilitada, conforme justificativa constante em ata. Ato contínuo, a sessão foi suspensa, sendo reagendada para o dia 21/09, às 13:00.

Com o retorno da sessão, o Sr. Pregoeiro retificou a ata que inabilitou a empresa YC Serviços, fazendo constar outros motivos para a sua inabilitação, também referentes ao atestado de capacidade técnica, procedendo com a abertura do envelope dos documentos de habilitação da Recorrida Sepat.

Após acurada análise, a empresa foi devidamente declarada vencedora do certame, momento em que a empresa inabilitada YC Serviços e a empresa Innovatis manifestaram intenção de recorrer contra a decisão do Sr. Pregoeiro, como devidamente motivado em sessão.

Por conseguinte, o Sr. Pregoeiro abriu prazo para interposição de recurso, até o dia 24/09/2021, momento em que encerrado este prazo, automaticamente iniciou o prazo de contrarrazões da Recorrida, com prazo fatal para o dia 29/09/2021.

III – DO MÉRITO

A – DA CORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SEPAT – ATENDIMENTO AO EDITAL

Em síntese, a Recorrente Innovatis alega que a empresa Sepat deve ser inabilitada, tendo em vista que não comprovou os 50% do número de postos de limpeza, contrariando ao edital.

No entanto, razão não lhe assiste, uma vez que o item 8.1.6.3 do edital, o qual foi retificado na data de 31/08/2021, por meio de publicação no diário oficial, refere que as proponentes devem comprovar o quantitativo mínimo de 50% do **TOTAL DE POSTOS DE SERVIÇOS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA**, vejamos:

devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário."." **LEIA-SE:** *"8.1.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no Conselho da categoria competente, atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinqüenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período*

Veja-se, Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, que não há no edital qualquer menção de que a comprovação dos 50% do quantitativo de postos deve ser feita POR FUNÇÃO. **A redação do item 8.1.6.3 é clara e objetiva,** não havendo dúvidas de que a **comprovação do quantitativo mínimo de postos é de 50% do total de postos previstos para a contratação**, conforme termo de referência**, o qual menciona o total de 516 postos de serviço**, vejamos:

I - MÃO DE OBRA	
Cargo	**Quantidade**
GESTOR DE CONTRATO	1
SUPERVISOR	1
AGENTE EDUCACIONAL NÍVEL 1	208
AGENTE EDUCACIONAL NÍVEL	251
COORDENADOR DE SERVIÇOS	49
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2
TECNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	2
NUTRICIONISTA	2
Total I	516

Desta feita, as proponentes deveriam comprovar a experiência na execução e gerenciamento de 258 postos de serviço, semelhantes ao objeto licitado.

Da análise dos documentos apresentados pela empresa Recorrida, resta evidenciado que a mesma atende à exigência editalícia, no que tange à comprovação do quantitativo de 50% do número total de postos que a Administração pretende contratar (516 postos a serem contratados), bem como, demonstra sua experiência de pelo menos 3 anos em serviços pertinentes e compatíveis ao licitado.

Neste diapasão, destaca-se, por oportuno, que **na lei não existem palavras inúteis, tão pouco no Instrumento Convocatório,** de tal sorte que se deve **obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.**

Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL.

Portanto, acertada é a decisão do Sr. Pregoeiro, que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa Recorrida, devendo a decisão ser mantida, conforme os argumentos exarados.

B – DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA YC SERVIÇOS – DESATENDIMENTO AO EDITAL

Em resumo, a empresa Recorrente YC Serviços aduz que sua inabilitação se deu de forma equivocada, postulando a reforma da decisão, para que ela seja habilitada e declarada vencedora do certame.

Ocorre que, razão não lhe assiste, devendo ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, posto que a empresa não demonstrou sua capacidade técnica para executar o serviço licitado, como veremos a seguir.

Primeiramente, importa destacar que, muito embora a empresa YC Serviços tenha atendido ao quantitativo mínimo de postos, **ela deixou de atender à segunda parte do item 8.1.6.3, o qual exige que as licitantes comprovem a execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, por PERÍODO NÃO INFERIOR A 03 ANOS, vejamos:**

(cinqüenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período não inferior a três (03) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário.". Considerando que a

Ocorre que, ao se analisar os atestados de capacidade técnica acostados ao processo licitatório, percebe-se que a empresa não atendeu à essa exigência, motivo este ensejador de sua inabilitação, e que não constou assim motivado na decisão de sua inabilitação.

Primeiramente, importa dizer que dois atestados apresentados pela empresa YC Serviços devem e foram desconsiderados pela comissão de licitação, quais sejam: I - BAH Entretenimento (CT 007/2018), com vigência entre 03/2018 a 03/2020, o qual contém a comprovação de 38 postos de ASG, 136 de cozinheira e 15 de supervisão; II – Prefeitura de Parobé (CT 31/2019), com vigência de 06 meses, mas expedido com apenas 03 meses de execução contratual, com início em 04/2019 e emissão em 07/2019, sendo que a previsão de término seria em 10/2019.

A desconsideração desses atestados consta da decisão publicada pelo Ilustre Pregoeiro, vejamos:

Página 54 Atestado de capacidade técnica Bah Entretenimento Contrato 007/2018 Vigência 01/03/2018 a 16/03/2020 Atestado assinado em 29/06/2020 38 auxiliares de limpeza 136 cozinheiras 15 supervisores Contrato referente a mão de obra para eventos, não guarda compatibilidade com o serviço continuado objeto da licitação. Página 58 e 65 Atestado de Capacidade técnica Município de Parobé Contrato 31/2019 Vigência 6 meses a contar de 30/04/2019 Atestado assinado em 05/07/2019 Cita 30 funcionários de limpeza, o contrato anexo apresenta 18 para limpeza e 12 cozinheiras. O atestado porta vício Página 71 Atestado de Capacidade Técnica Clinica Libertad Contrato 02/2019 Vigência 03/06/2019 por 12 meses Atestado assinado em

Nesse ínterim, ressalta-se que o atestado com data mais antiga acostado aos autos é o da **Clínica Libertad, com vigência entre 06/2019 a 06/2020**; e o com data mais recente é o da **PM Canoas, com vigência entre 10/2019 a 05/2021**, data de sua expedição, o que é facilmente constatado da análise dos mencionados documentos.

Assim, a empresa YC Serviços demonstrou experiência na execução de serviços semelhantes ao do objeto da licitação pelo período de apenas 23 meses, quanto o edital exige a comprovação de 36 meses.

Neste diapasão, **correta está a decisão de que a empresa YC Serviços deve ser inabilitada, pois ela deixou de comprovar o período mínimo de execução de serviços semelhantes ao licitado**.

Por fim, no que tange ao segundo fundamento para a inabilitação da empresa YC Serviços, temos que razão assiste ao Sr. Pregoeiro, já que, de fato, a empresa apresentou alteração de seu Contrato Social, onde o Capital Social passou de R$ 2.400.000,00 para R$ 2.700.000,00. No entanto, essa alteração não foi feita junto ao CRN, constando da mencionada certidão de regularidade e quitação, a informação de Capital Social de R$ 2.400.000,00.

A questão reside no fato de que, na própria certidão consta que, qualquer dado alterado no cadastro da empresa, invalida a certidão, vejamos:

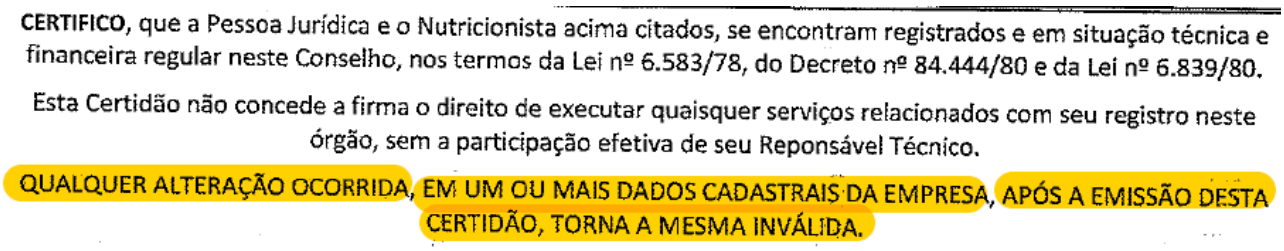

CERTIFICO, que a Pessoa Jurídica e o Nutricionista acima citados, se encontram registrados e em situação técnica e financeira regular neste Conselho, nos termos da Lei nº 6.583/78, do Decreto nº 84.444/80 e da Lei nº 6.839/80.

Esta Certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu Reponsável Técnico.

QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA A MESMA INVÁLIDA.

Nessa senda, acertada está a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao inabilitar a empresa YC Serviços, em razão da invalidade da certidão de inscrição da empresa e seus responsáveis técnicos perante o CRN, já que o dado cadastral referente ao Capital Social da empresa foi alterado, sem que nova certidão fosse emitida.

IV – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, requer a improcedência total dos pedidos constantes dos recursos administrativos interpostos pelas empresas YC Serviços e Innovatis Soluções em Serviços, **com a consequente manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Recorrente – SEPAT MULTI SERVICE, por se tratar de medida justa e oportuna.**

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville, 29 de setembro de 2021

Simone Costa
OAB/SC 43.503

Harriett C. de Mello
OAB/RS 86.052

Este pregoeiro, sempre tomou decisões, pautado por um formalismo moderado, ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a

> adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Isso, não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

> Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

Prossegue ainda a Jurisprudência:

> “Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência).
> (STJ - MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p.00102).

> “Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório.Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento

> adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o
>
> sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 5418- DF , Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Atestado de Capacidade Técnica

Considerando a manifestação da recorrente, quanto à alegação de que o atestado de Capacidade Técnica apresentado pela vencedora, emitido a pelo Município de Itajaí, não cumpre com os requisitos editalícios e legais, este foi objeto de análise pela pela assessoria técnica da Secretaria de Municipal de Educação, e foi considerado com base nos elementos presentes no atestado que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado. O termo semelhantes está previsto item 8.1.6.3 que versa sobre os atestados conforme segue:

> 8.1.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando que o licitante executou de **forma efetiva serviços semelhantes** ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinqüenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência(...)(grifo nosso)

Desta forma, o atestado de capacidade técnica, Contrato 142/2018 com o Município Itajaí, guarda semelhanças em seu objeto que não podemos desconsiderar, conforme se observa "serviço de nutrição e alimentação escolar (...) fornecimento de mão de obra treinada para preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização da cozinha e despensa das unidades escolares"

Item 8. 1. 6.3

Quanto a manifestação da recorrente, no que diz respeito ao entendimento adotado pela comissão de licitações quanto ao item 8. 1. 6.3. ao longo do Pregão Presencial – Edital 225/2021. Considerou-se o total dos postos de serviço constantes no termo de referência, tal entendimento deu-se em obediência ao Princípio da Vinculação, em total conformidade com o edital. Esta consonância é verificada com a simples leitura do item:

> 8.1.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinqüenta por cento) **do total dos postos de serviço constantes no termo de referência,** por período não inferior a três (03) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário. (grifo nosso)

Nota-se que o referido dispositivo deixa claro que o quantitativo mínimo a ser observado é sobre a totalidade dos postos de serviços constantes no termo de referência e não sobre o quantitativo mínimo para cada posto, conforme interpretação da recorrente. Resta evidente o cumprimento à exigência editalícia e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pelo fato deste pregoeiro ter considerado o total de postos, de acordo com as especificidades do objeto exigido no Edital, constituindo respeito aos princípios norteadores do processo licitatório.

Neste sentido, a jurisprudência estabelece:

> “Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes”
> (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

> “ I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”
> (TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

A doutrina segue este mesmo posicionamento, conforme posicionamento de Helly Lopes Meirelles:

> "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39).”

Como este pregoeiro, sempre tomou decisões, pautado por um formalismo moderado, *s.m.j.* Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa WK INNOVATIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o lote, para empresa SEPAT MULTI SERVICE LTDA, com o valor mensal de R$2.236.789,10, e valor total anual de R$ 26.841.469,20.** Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Procuradoria Geral do Município, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e da Ata do certame licitatório pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro